



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ -  
FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
7ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
**Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone:  
(44)3472-2307**

Processo: 0014228-83.2015.8.16.0017

Classe Processual: Exibição

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • Rafaela Cristina de Melo Rosa

Requerido(s): • Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

## **SENTENÇA**

### **I – Relatório**

Consta da petição inicial: a) a requerente é usuária do aplicativo *INSTAGRAM* por meio da conta *rafaelarosa@live.com* e do perfil *@rafaarosa*; b) vem sendo surpreendida com o recebimento de notificações injuriosas, sob as quais pretende tomar as medidas judiciais cabíveis, de modo que necessita dos seus registros de fotos enviadas e recebidas nos últimos 90 dias, inclusive por meio da função conhecida como *Direct*; c) o Facebook é o responsável pelo aplicativo *Instagram*; d) notificou o requerido extrajudicialmente, o qual quedou-se inerte; e) os dados solicitados visam a identificar das notificações de seu ofensor, além de constituir prova em futura ação. Ao final, pede a exibição de todos os registros de fotos enviadas e recebidas pela conta da requente, relativos aos últimos 90 dias, inclusive por meio da função conhecida como *Direct*, sob multa diária.

A requerente foi intimada para emendar a petição inicial por duas vezes, o que cumpriu às seqs. 14 e 17.

O requerido foi citado para exibir em 05 dias os documentos pleiteados ou para oferecer defesa.

Em contestação, sustenta o requerido: a) ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Facebook Brasil é pessoa jurídica distinta das empresas estrangeiras autônomas Facebook, *inc.* e Facebook *Ireland Ltd.*; b) as empresas que efetivamente operam os produtos e os serviços disponibilizados pelo site Facebook no mundo inteiro, que são as empresas estrangeiras Facebook, *Inc.* e Facebook *Ireland Limited (Operadores do Site Facebook)*, são constituídas de acordo com as legislações estrangeiras e atuam nos Estados Unidos da América e na Irlanda; c) embora o aplicativo *Instagram* tenha sido adquirido pelo grupo Facebook, o real controlador do aplicativo é a empresa Instagram, *LLC.*, também localizada nos Estados Unidos da América; d) não se verifica qualquer relação de controle e/ou gerência entre o aplicativo *Instagram* e o Facebook Brasil; e) o *Instagram Direct* nada mais é que uma ferramenta de bate-papo privado entre usuários do aplicativo *Instagram*; f) os conteúdos enviados a partir do *Instagram Direct* ficam visíveis apenas para os destinatários da mensagem (e interlocutores da conversa); g) a privacidade é equivalente ao envio de um e-mail para determinados amigos; h) a pretensão de se impor ao Facebook Brasil a obrigação de fornecer conteúdo de comunicações privadas mantidas entre usuários do aplicativo *Instagram* é desprovida de fundamento e o seu

acolhimento corresponderia a uma inadmissível afronta a direitos fundamentais tutelados em grau máximo pela Constituição Federal, em especial a inviolabilidade do sigilo de correspondência e da vida privada; i) inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que obrigue os provedores de aplicações de internet a preservarem o conteúdo das comunicações privadas mantidas entre os seus usuários, por qualquer período; j) ausência do dever legal de armazenar mensagens privadas havida entre usuários de provedores de aplicação de internet; k) a pretensão da autora ofende os limites subjetivos da lide.

Oportunizada a impugnação.

As partes não apresentaram proposta escrita de conciliação e dispensaram a dilação probatória.

É o relatório.

## **II – Fundamentos da decisão**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito e as partes dispensaram a dilação probatória.

### Preliminar de mérito

Legitimidade passiva. As empresas Facebook Brasil, Facebook, inc., Facebook Ireland Ltd. e Instagram, LLC fazem parte de um mesmo grupo econômico e, nesta condição, respondem solidariamente.

Os tribunais pátrios já se manifestaram afirmando que o fornecimento de dados não é uma obrigação impossível e, apesar da diversidade das pessoas jurídicas, a empresa com sede no Brasil deve responder por todas. Vejamos:

"Agravo de Instrumento – ação de obrigação de fazer – fornecimento de dados de usuário e IP estrangeiro não configuram obrigação impossível – **a agravante apesar de ser uma pessoa jurídica diversa do Google Inc., ambas pertencem ao mesmo grupo econômico – desarrazoado impor ao consumidor todo o ônus de acionar uma empresa estrangeira, quando a mesma se faz representar por outra com sede no Brasil e pertencente ao mesmo grupo econômico** – decisão mantida – Recurso não provido."(TJ-SP - AI: 20673825420158260000 SP 2067382-54.2015.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 20/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2015)

### Mérito

Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como a propositura de ação principal.

No presente caso, mesmo sendo desnecessário, a requerente garantiu que pretende ajuizar futura ação indenizatória contra o outro usuário do aplicativo *Instagram*, que supostamente a ofendeu através da conversa privada (Direct).

O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência.

A contemporaneidade do tema não permite entendimento sólido da jurisprudência pátria a seu respeito. No entanto, cumpre ressaltar que as ocorrências virtuais não estão imunes a aplicação

da Lei. Inclusive, a recente Lei 12.965/2014, passou a estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país.

Observe o art. 22 da aludida Lei:

"A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - **fundados indícios** da ocorrência do ilícito;

II - **justificativa motivada da utilidade** dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - **período** ao qual se referem os registros".

*In casu*, inexiste qualquer indício da ocorrência de ilícito cometido pelo usuário @gut (seq. 17). A requerente narrou em sua petição inicial que "vem sendo surpreendida com o recebimento de notificações injuriosas", mas não fez prova disso.

Ademais, apenas na segunda emenda à inicial (seq. 17) a requerente indicou o suposto usuário do aplicativo *Instagram* que lhe encaminhou as supostas mensagens injuriosas. Percebe-se que o seu pedido, na peça inicial originária, foi amplo, pois requereu a exibição de "todos os registros das fotos enviadas e recebidas pela conta da Requerente nos últimos 90 dias". Se pretendia comprovar que sofreu injúria, qual seria a utilidade dos registros das fotos por ela encaminhadas?!

Diante disso, verifica-se que a requerente nem de longe preencheu os requisitos exigidos por Lei supratranscrito, o que enseja no reconhecimento da improcedência da pretensão.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, **julgo improcedente** a pretensão articulada.

Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, que fixo em R\$ 750,00 (art. 85, § 8º, do NCPC), corrigíveis a partir desta data pelo INPC e passíveis de acréscimo de juros de 1% após o trânsito em julgado. Observe-se, se for o caso, a condição da requerente de beneficiária da justiça gratuita.

Dou a sentença por publicada com sua inserção no sistema Projudi. Intimem-se.

Maringá, 13 de Maio de 2016.

**Loril Leocádio Bueno Junior**

Juiz de Direito Substituto